

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA
CNPJ 02.577.913/0001-09



PERÍODO DA AÇÃO: 24/02/2023 a 09/03/2023

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Extração de Pedra

CNAE PRINCIPAL: 0800-0/99 - Extração de Pedra

OPERAÇÃO Nº: 11/2023

ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
F) DA AÇÃO FISCAL	Erro! Indicador não definido.
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	Erro! Indicador não definido.
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	15
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
1. Admissão de empregados sem registro..	17
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	17
3. Pagamento de salário sem a devida formalização de recibo.	18
4. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.....	18
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	19
1. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)... ..	19
2. Não realização do exame médico admissional.....	20
3. Ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento.....	21
4. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos.. ..	22
5. Não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	22

6. Falta do treinamento introdutório geral para os trabalhadores.	23
7. Permissão do manuseio ou da utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado.	24
8. Não fornecimento de vestimentas de trabalho.	26
9. Disponibilização de quarto de dormitório em desacordo com a NR-24..	27
10. Manutenção de estabelecimento desprovido de instalação sanitária.....	30
11. Disponibilização de instalações sanitárias em desacordo com a NR-24.....	31
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	33
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	35
M) ANEXOS	39

A) EQUIPE.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO			
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Assistente Social/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Vigilância/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial/DETRAE
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente administrativo/MTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho/MPT
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	TSI MPT
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	TSI MPT
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	DPU
POLÍCIA FEDERAL			
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.

Empregador: CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA.

CNPJ: 02.577.913/0001-09.

Local inspecionado: Povoado de Alta Vista, Zona Rural de Elesbão Veloso/PI
(coordenadas geográficas 6°18'47.2"S 42°03'17.9"W).

Endereço para correspondência: [REDACTED]

CNAE da empresa: 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

CNAE do estabelecimento: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E
OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

[REDACTED]

Apurou-se que o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos serviços dos trabalhadores da pedreira que foi objeto da fiscalização, beneficiava a empresa acima identificada, ou seja, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dela. Os trabalhadores identificaram o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]), sócio da empresa, como responsável pelas atividades na pedreira. Foi apurado pela fiscalização que a empresa, por intermédio do Sr. [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) realizava os pagamentos dos salários, sendo ele também o responsável pelo suprimento dos alimentos necessários à subsistência dos trabalhadores.

Constatou-se também que os trabalhadores recebiam R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por milheiro de pedras cortado, sendo que o cortador de pedras [REDACTED] [REDACTED] era o responsável por fazer o controle da produção diária de todos os cortadores, repassando as informações ao encarregado. Por oportuno, transcreve-se os seguintes trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o citado cortador: "(...) Que a pedreira é arrendada, Que a dona da pedreira é a Sra. [REDACTED] Que a Sra. [REDACTED] recebe vinte reais por milheiro; Que quem paga o arrendamento é o Sr. [REDACTED] da construtora [REDACTED] Que sabe que o [REDACTED] é dono da Construtora [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] passa o dinheiro para o Sr. [REDACTED] de Monsenhor [REDACTED] e o [REDACTED] passa o dinheiro para o depoente; Que desde o início eles cortam pedras para a Construtora [REDACTED] por intermédio do Sr. [REDACTED] (...) Que o Sr. [REDACTED] vem até a pedreira e o local onde estão alojados uma média de uma vez por quinzena; Que o Sr. [REDACTED] já esteve na pedreira no início para verificar as condições da pedreira; Que recebe R\$ 170,00 por milheiro; Que corta uma média de quatro milheiros por semana; Que quem paga pela produção é a Construtora [REDACTED] por intermédio do Sr. [REDACTED] Que é o depoente quem faz o controle das pedras; que diariamente informa ao [REDACTED] a produção diária por trabalhador; Que é o [REDACTED] quem escolhe quem vai trabalhar com a turma; Que as pedras são levadas pela Construtora [REDACTED] para uma obra em Francinópolis (...)"

No mesmo sentido, cabe transcrever também as partes que seguem das declarações colhidas pelo GEFM com o cortador de pedras [REDACTED] [REDACTED] "(...) que sabia que a Construtora [REDACTED] comprava pedras retiradas no local. QUE vende para qualquer um, mas que ultimamente quem tem comprado é [REDACTED] QUE retirou pedras para [REDACTED] mas que faz tempo que não retira pedra para ele. QUE [REDACTED] também intermedia a venda de pedras, mas quem ocupa em obras é a construtora; (...) QUE quem realiza os

pagamentos é a Construtora [REDACTED], em dinheiro, e que o pagamento é por quinzena (...).”.

Depreende-se dessas declarações, assim como do que foi relatado por outros trabalhadores, que a empresa em questão estava à frente das atividades realizadas no estabelecimento, uma vez que havia arrendado informalmente o terreno onde a pedreira estava localizada e contava com maquinário próprio no local para auxiliar o carregamento das pedras em caminhão que as levava até a obra de pavimentação. Sobre esse ponto, registre-se que foi encontrada uma pá carregadeira na pedreira cujo operador era o trabalhador [REDACTED] o qual informou à fiscalização que desempenhava aquela atividade e que a máquina por ele manejada pertencia à construtora.

Portanto, restou claro que a relação entre a empresa e o Sr. [REDACTED] consistia em um mero acordo de intermediação de mão-de-obra, em que ele reunia e organizava a turma de trabalhadores em prol da fiscalizada. Com efeito, toda a produção das pedras extraídas era destinada exclusivamente para que a empresa pudesse realizar a sua atividade fim. Não se tratava de uma simples compra e venda de pedras entre a construtora e o Sr. [REDACTED], pois, a par da ausência de quaisquer notas fiscais de comercialização – que não foram apresentadas nem pela fiscalizada e nem pelo Sr. [REDACTED] -, a empresa participava da própria gestão da atividade. Outrossim, impende refutar que tenha havido terceirização da prestação de serviços no caso em análise, tendo em vista que o Sr. [REDACTED] não preenche os requisitos para se habilitar como um terceiro numa relação como tal, os quais estão previstos no artigo 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13,467/2017. De fato, constatou-se que ele não constituiu nenhuma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços e que, tampouco, possuía capacidade econômica compatível com a execução da atividade, tanto que, pela apuração do GEFM, o próprio pagamento dos salários devidos aos trabalhadores dependia inexoravelmente do dinheiro que lhe era repassado pelo sócio da fiscalizada.

Por sua vez, representando a empresa fiscalizada e munido de procuração com poderes para tanto, no dia 06/03/2023, o advogado [REDACTED] [REDACTED] (OAB/PI nº [REDACTED]) compareceu perante a fiscalização do trabalho, ocasião em que manifestou a intenção da empresa em assumir a responsabilidade pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados na pedreira, dentre os quais aqueles flagrados em condições degradantes de trabalho e vida pelo GEFM, desde que não tivesse seu nome incluídos em listas ou cadastros de empresas que impedissem ou limitassem a sua participação em processos licitatórios.

Em face de todo o exposto, entende-se que a empresa CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA (CNPJ 02.577.913/0001-09) é a responsável direta pelas relações trabalhistas caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	07
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Menores de 18 anos	00
Menores de 16 anos	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma pedreira explorada economicamente pela empregadora acima identificada, localizada no povoado de Alta Vista, na Zona Rural do município de Elesbão Veloso/PI, precisamente nas coordenadas geográficas 6°18'47.2"S 42°03'17.9"W.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual de estradas, ruas e calçadas, com a utilização de paralelepípedos recortados de rochas conhecidas por "pedra de amolar", geralmente assentados sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita, ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

A extração das rochas, que geralmente ficam enterradas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A quebra em pedaços menores (foletos) pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou, ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.



Figura 1: Ferramentas encontradas no local de trabalho.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras seja uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, pois se trata de uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía, pois, a quebra da rocha em pedaços menores (foletos) e o corte dos foletos em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.

As informações obtidas no curso da ação fiscal deram conta de que, ao tempo da inspeção, a empresa fiscalizada estava encarregada de fazer a pavimentação de ruas na cidade de Francinópolis/PI, utilizando as pedras cortadas, o que consistia em assentamento manual das pedras paralelepípedo sobre uma cama de areia fina e caldeamento de areia grossa e cimento.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	225019531	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 206 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	225003945	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	225004038	0022039	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.
4.	225004046	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	225004054	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
6.	225004062	2060515	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.

			Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	
7.	225004071	1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
8.	225004097	1070452	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida, guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9.	225004101	2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10.	225004119	2223660	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
11.	225004135	2228920	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12.	225010356	2228459	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13.	225010364	1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24,

				com redação da Portaria nº 1066/2019.
14.	225010372	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15.	225010381	1242504	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16.	225010399	1242547	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 03/03/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, na oportunidade composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (uma) Assistente Social e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego; acompanhado por 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (uma) Defensora Pública Federal; e 4 (quatro) Agentes da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A ação se iniciou por força de rastreamento prévio que subsidiou informações para o seu planejamento pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 112947050.

Na pedreira fiscalizada foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os locais de trabalho. Além disso, também foi inspecionada a edificação que servia de alojamento para os 7 trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização por terem sido encontrados em situação análoga à escravidão.

das condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos, como explicitado no tópico "G", abaixo. Registre-se que essa edificação estava situada próximo ao estabelecimento, mais precisamente nas coordenadas 6°18'56.1"S 42°03'20.2"W

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA:

Ao longo da inspeção na pedreira e no alojamento, bem como a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores, o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais a eles na execução de suas atividades nas frentes de trabalho, bem como no tocante às áreas de vivência disponibilizadas a eles pela contratante.

Primeiramente, restou [REDACTED] que os 7 (sete) cortadores de pedras que formavam a turma, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pela fiscalizada. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores também recebiam seus salários sem qualquer formalização de recibos de pagamento, que não havia remuneração correspondente ao repouso semanal e que eles não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento. Destaca-se essa última irregularidade, tendo em vista que reflete o desprezo da contratante em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Como sobredito, diversas foram as irregularidades observadas durante a inspeção no ambiente de trabalho, onde os trabalhadores cortavam pedras. Primeiramente, verificou-se que os obreiros não haviam recebido quaisquer equipamentos de proteção individual (EPI) como botas, luvas e óculos, bem como não haviam sido disponibilizadas a eles vestimentas para o trabalho. Tanto era assim que

os trabalhadores entrevistados pela equipe de fiscalização foram uníssonos em afirmar que não haviam recebido nenhum EPI ou roupa para trabalhar e que, por isso, tiveram que comprar às próprias expensas itens como botas e utilizar vestimentas pessoais em atividade penosa e com exposição a diversas sujidades.

Constatou-se, na inspeção in loco, que os trabalhadores não contavam com instalações sanitárias nas frentes de trabalho, de modo que não dispunham de lavatório para higienização das mãos e se viam obrigados a utilizar o mato quando da satisfação de suas necessidades fisiológicas.

No que tange ao consumo de água durante a execução dos trabalhos na pedreira e na edificação onde pernoitavam, também foram reportadas desconformidades pelos trabalhadores. De acordo com eles, a água que consumiam era fornecida pelo dono do mercadinho que ficava anexo ao local de pernoite, tratando-se de água encanada, que vinha de poço artesiano, mas que não passava por nenhum processo de filtragem após ser retirada da torneira. Ainda segundo os obreiros, a água ficava armazenada e era levada para as frentes de trabalho em garrações térmicos comprados às suas próprias expensas.

Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas na pedreira objeto da fiscalização, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas pelos obreiros. A par do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento de EPIs, também foi constatado que, no estabelecimento, não eram encontrados materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e segurança no trabalho dos rurícolas, registre-se que o empregador não trouxe à fiscalização o Programa de Gerenciamento de Riscos, mesmo tendo sido regularmente notificado a apresentá-lo.

Além da ausência do referido programa, obrigatório em toda e qualquer atividade de mineração, consoante previsto na Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), constatou-se que os trabalhadores não tinham passado pelo treinamento introdutório geral preconizado por essa norma e que era permitido o manuseio e a utilização de material explosivo por trabalhadores não treinados para essa atividade de acentuado risco.

Passando a tratar das condições de vivência dos obreiros, tem-se que no dia da inspeção os 7 (sete) quebradores de pedra estavam alojados de forma improvisada em uma edificação próxima do local de trabalho, situada também no povoado de Alta Vista, na Zona Rural de Elesbão Veloso/PI. O alojamento improvisado era composto pelos seguintes espaços: i) alpendre conjugado com garagem, externo ao cômodo utilizado

como ponto de comércio, sendo que o alpendre consistia em uma varanda coberta de telhas e com paredes nas laterais, mas aberta para a rua, onde 4 (quatro) trabalhadores dormiam em redes; ii) um pequeno cômodo nos fundos da garagem, em que os trabalhadores deixavam bolsas e mochilas com pertences pessoais espalhadas pelo chão; iii) área externa coberta de telhas, onde 3 (três) trabalhadores dormiam em rede, área essa contígua ao alpendre e à garagem, bem como ao quintal da edificação, com paredes de tijolos sem reboco em dois de seus lados, com um lado constituído de tocos de madeira verticalmente dispostos e com frestas entre eles, e com o outro lado totalmente aberto para o quintal; e iv) área externa destelhada, também contígua ao quintal, com paredes de tijolos sem reboco, onde havia precária instalação sanitária, dividida em dois pequenos gabinetes, ambos sem porta, havendo um mictório em um deles e um chuveiro no outro.

Apenas com essa breve descrição da edificação onde os 7 cortadores de pedra se encontravam alojados, já é possível apontar diversas irregularidades constatadas pelo GEFM. Tendo em vista que o dormitório era constituído pelos dois cômodos onde havia redes montadas pelos trabalhadores, entende-se que tais locais podem ser considerados quartos que não atendiam em praticamente nada as exigências previstas na NR-22. Em desconformidade com a norma, referidos locais não contavam com camas e nem com colchões certificados pelo INMETRO, uma vez que os trabalhadores dormiam nas redes por eles mesmos trazidas; nenhuma roupa de cama havia sido fornecida a eles; e eles não dispunham de armários para a guarda de itens pessoais. Registre-se que, além de deixarem roupas e outros pertences em bolsas e mochilas, como já citado, no cômodo externo também foram vistas roupas e objetos pessoais pendurados em varais improvisados na estrutura de madeira da construção.

No tocante à instalação sanitária presente no alojamento, além das péssimas condições estruturais, como ausência de teto, falta de portas e o fato de não ser revestida por material impermeável e lavável, chamou a atenção a ausência de peças sanitárias como vaso sanitário e lavatório. Com isso, assim como ocorria no local de trabalho, os trabalhadores eram constrangidos a recorrer ao mato das imediações para defecar e sequer podiam higienizar as mãos de forma adequada. Desse modo, tanto no trabalho como nas horas de descanso, os trabalhadores estavam compelidos a fazer suas necessidades fisiológicas sem um mínimo de privacidade e conforto, expondo-se também ao risco de ataques por animais peçonhentos, como cobras, aranhas, escorpiões e a diversos outros tipos de insetos.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os 7 cortadores de pedras foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da

Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre o piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

O GEFM constatou que a fiscalizada admitiu e manteve 8 (oito) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os obreiros no dia da inspeção do local de trabalho.

As relações de trabalho preenchiamtodos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego com a empresa. No que diz respeito aos 7 cortadores de pedras resgatados pela fiscalização, tem-se que prestavam

suas atividades sem benefício da fiscalizada de forma subordinada, colocando pessoalmente a sua força de trabalho à disposição da contratante desde o dia 10/01/2023, de forma não eventual e com recebimento de contraprestação financeira pelos serviços executados.

De fato, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho. Descaracterizada qualquer relação de terceirização de serviços, pode-se dizer que os obreiros, embora não recebessem ordens diretas de algum sócio ou pessoa com poderes diretivos vinculados formalmente à empresa, recebiam ordens do intermediador da mão-de-obra e desempenhavam atividades essenciais ao funcionamento estrutural e organizacional da construtora.

Verificou-se que os cortadores de pedras trabalhavam com onerosidade, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Como já mencionado anteriormente, eles recebiam R\$ 170,00 pelo milheiro de paralelepípedos que produziam. Acrescente-se que, em média, apurou-se que durante o mês trabalhado eles produziam 3 milheiros por semana.

Ademais, esses trabalhadores prestavam os seus serviços diariamente de forma não eventual, havendo habitualidade no seu labor. Eles cumpriam uma jornada regular de trabalho, aproximadamente das 06h às 07h, das 08h às 10h30min e das 14h às 17h, de segunda a sexta, havendo quem trabalhasse também aos finais de semana, compensando com folgas em outros dias.

Cumprir mencionar que, além dos 7 cortadores de pedras resgatados pela fiscalização, foi encontrado no local de trabalho um outro trabalhador contratado pela empresa e que também laborava de modo informal. Trata-se do trabalhador [REDACTED] já citado anteriormente, que desempenhava a função de operador de pá escavadeira. De acordo com as informações obtidas com esse obreiro, ele havia começado a trabalhar no dia 22/02/2023 e tinha sido contratado por intermédio do motorista de caçamba [REDACTED], empregado com vínculo de emprego formalizado com a fiscalizada. [REDACTED] informou ainda que o combinado era de que receberia dois salários-mínimos mensais pelo trabalho que realizava.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os 8 trabalhadores supracitados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par do que foi dito pelos trabalhadores, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 04/03/2023, foi possível verificar que até então nenhum deles constava no rol de empregados vinculados à empregadora.

Ademais, notificada por meio da NAD Nº 3586062023-10, a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, a empresa nada trouxe à fiscalização.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Admissão de empregados sem registro.

Irregularidade descrita no tópico "H", acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM constatou que a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 8 (oito) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que a fiscalizada não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que

ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 04/03/2023, foi possível verificar que até então o empregador não havia prestado nenhuma informação sobre a contratação daqueles 8 trabalhadores.

3. Pagamento de salário sem a devida formalização de recibo.

O GEFM constatou que a fiscalizada efetuava o pagamento do salário dos cortadores de pedras, sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consoante já mencionado anteriormente, esses trabalhadores recebiam R\$ 170,00 pelo milheiro de paralelepípedos que produziam. Acrescente-se que, em média, apurou-se que durante o mês trabalhado eles produziam 3 milheiros por semana. No entanto, todos foram uníssimos em mencionar que não assinavam qualquer recibo que formalizasse a quitação salarial. Repise-se que vários trabalhadores apontaram que os salários recebidos advinham do dinheiro que o sócio da empresa entregava ao intermediador da mão-de-obra [REDACTED] o qual lhes pagava de acordo com o que produzissem, sem que houvesse a emissão do correspondente recibo de pagamento.

Registre-se que a fiscalizada foi notificada, por meio da entrega da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3586062023-10, a apresentar os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito dos últimos 24 meses. Contudo, nenhum documento referente a esse item notificado foi apresentado pela empregadora.

4. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que os cortadores de pedras tinham seu salário pago à base de produção sem que, contudo, fosse concedida a eles a remuneração correspondente ao descanso semanal a que faziam jus, tendo a fiscalizada descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Consoante já mencionado anteriormente, esses trabalhadores recebiam R\$ 170,00 pelo milheiro de paralelepípedos que produziam. Acrescente-se que, em média, apurou-se que durante o mês trabalhado eles produziam 3 milheiros por semana. Os obreiros foram claros ao afirmar que não recebiam nenhum valor a mais do que o correspondente ao que produziam.

Cumpra esclarecer que cada milheiro de paralelepípedos deve ser considerado uma tarefa para fins de aplicação da alínea "c" do mesmo art. 7º da Lei nº 605/1949, uma vez que se trata de medida de produção dos obreiros. Nesse caso, portanto, a empresa deveria ter pago, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente à produção aferida durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

Registre-se que não havia qualquer formalização de recibo de pagamento de salários a esses trabalhadores, como explicitado no Auto de Infração lavrado em razão dessa particular irregularidade.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de fornecer aos cortadores de pedras, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.

No dia da inspeção do local de trabalho, a par de os trabalhadores prejudicados terem informado que não haviam recebido nenhum tipo de EPI para realizar o trabalho na pedreira fiscalizada, e que alguns EPI que usavam para tanto, como botas, tinham sido providenciados por eles próprios, verificou-se que, de fato, eles executavam atividades a céu aberto e sob calor intenso, de extração de rochas com explosivos e seu corte manual a fim de reduzi-las para formatos menores de paralelepípedos, usando apenas alguns EPI que eles mesmos haviam providenciado. Havia também trabalhador exercendo a atividade sem a utilização de nenhum EPI, como pode ser visto no registro fotográfico abaixo.



Figura 2: trabalhador em atividade sem o uso de EPIs como botas, óculos e luvas.

Ademais, verificou-se ainda que, durante a execução dessas atividades, os empregados prejudicados ficavam expostos a riscos físicos, químicos e de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: radiação solar não ionizante (raios solares infravermelhos, UVA e UVB); poeiras minerais originadas pelo vento local e pela atividade de corte das rochas; e materiais e objetos escoriantes, partículas de rochas volantes, paralelepípedos, tocos, buracos, pedras e terrenos irregulares; para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva era tecnicamente inviável (situação prevista no item 1.5.5.1.2 da NR-01).

Assim sendo, averiguou-se a necessidade do fornecimento aos trabalhadores prejudicados de EPI, tais como: óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e partículas volantes; máscara para proteção das vias respiratórias contra poeiras minerais; luvas para proteção das mãos contra agentes escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos (raios solares infravermelhos); e calçado para proteção dos pés contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes cortantes e perfurantes.

No mais, registre-se que no dia 06/03/2023 não houve a apresentação pelo representante da fiscalizada dos comprovantes de compra e fornecimento de EPI, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos.

2. Não realização do exame médico admissional.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 168, inciso I, da

CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.

No dia da inspeção no local de trabalho, verificou-se que os obreiros prejudicados executavam atividades a céu aberto e sob calor intenso, de extração de rochas com explosivos e seu corte manual, a fim de reduzi-las para formatos menores de paralelepípedos.

Cabe reiterar que, durante a execução dessas atividades, os empregados prejudicados ficavam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e ergonômicos, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: radiação solar não ionizante (raios solares infravermelhos, UVA e UVB); poeiras minerais originadas pelo vento local e pela atividade de corte das rochas; materiais e objetos escoriantes, partículas de rochas volantes projetadas pelo uso dos explosivos e pelo corte manual das rochas, paralelepípedos, tocos, buracos, pedras e terrenos irregulares; e posturas inadequadas com flexão habitual do tronco em ângulos próximos a 90 (noventa) graus.

Assim sendo, averiguou-se a necessidade da submissão dos trabalhadores ao exame médico admissional, a fim de subsidiar a definição sobre a sua aptidão ou inaptidão para exercer suas atividades no estabelecimento em questão, considerando também os riscos ocupacionais lá existentes.

Entretanto, a par de os obreiros, ainda no dia 03/03/2023, terem informado que não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, registre-se que no dia 06/03/2023 não houve a apresentação pelo representante da empresa dos atestados de saúde ocupacional referentes aos exames médicos admissionais, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos.

3. Ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 168, §4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), com redação da Portaria nº 24/1994.

Foi constatado que as atividades desenvolvidas compreendiam a extração manual das rochas pelos cortadores, que se utilizavam de ferramentas diversas: ponteiros de aço previamente aquecidas e preparadas para furar a rocha; marretas de 4 kg; pixotes e outras; necessárias para a extração de fragmentos rochosos de tamanhos menores, denominados "foletos".

É comum a ocorrência de acidentes nessas condições de trabalho, como cortes, lacerações e até fraturas pelo uso de ferramentas perfuro cortantes e de impacto, sobretudo quando os equipamentos de proteção individual não são fornecidos.

Por outro lado, a pedreira era localizada em zona rural de vegetação densa e expunha os trabalhadores a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões, e também a insetos e animais de médio porte com potencial de ferir os trabalhadores.

Nesse ambiente repleto de riscos não havia material para a prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas, obrigando os trabalhadores a improvisar curativos com o que encontrassem para seguir trabalhando, em situações totalmente incondizentes com o que se espera de dignidade e zelo pela integridade física dos profissionais.

A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador. Sua ausência constitui infração que causa prejuízo à saúde e bem-estar dos trabalhadores, o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

4. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22).

Reitere-se o exposto no segundo e no terceiro parágrafos do subtópico "2", acima.

Assim sendo, averiguou-se a necessidade da elaboração e implementação, por parte da empregadora em tela, do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no estabelecimento em questão.

Entretanto, registre-se que no dia 06/03/2023 não houve a apresentação pelo representante da empresa do referido programa, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos.

5. Não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

O GEFM observou que a fiscalizada deixou de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22).

Como já mencionado anteriormente, a água consumida pelos trabalhadores que se ativavam na pedreira inspecionada era fornecida pelo dono do mercadinho que funcionava na mesma edificação onde os 7 cortadores pernoitavam. Apurou-se que essa água era encanada e advinha de poço artesiano, e que os trabalhadores a consumiam da forma como vinha da torneira, ou seja, sem que passasse por nenhum procedimento prévio de filtragem. Repise-se que a água era armazenada e levada para a pedreira em garraões térmicos que não haviam sido fornecidos pela empregadora.

Nesse sentido, convém transcrever o seguinte trecho das declarações obtidas pelo GEFM com o cortador [REDACTED] "(...) Que [REDACTED] fornece água refrigerada aos trabalhadores; Que essa água é levada ao local de trabalho em garrafas térmicas que são dos próprios trabalhadores; Que se trata de água encanada, que vem de poço artesiano, mas não passa por nenhum processo de filtragem (...)".

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros.

Assim sendo, a água consumida pelos trabalhadores deveria estar em condições adequadas, de acordo com um certificado de análise de sua potabilidade. Entretanto, registre-se que no dia 06/03/2023 não houve a apresentação pelo representante da empresa do referido certificado, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que a água apresentasse padrões excelentes em sua análise, esta deveria também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pela empregadora que sequer se responsabilizava pelo fornecimento da água para consumo, a qual não tinha garantias de potabilidade e de submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

6. Falta do treinamento introdutório geral para os trabalhadores.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2, da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22).

No dia da inspeção no local de trabalho, verificou-se que os obreiros prejudicados executavam atividades a céu aberto e sob calor intenso, de extração de rochas com explosivos e seu corte manual, a fim de reduzi-las para formatos menores de paralelepípedos.

Assim sendo, observou-se a necessidade de que os empregados prejudicados tivessem sido submetidos ao treinamento admissional, para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.

Entretanto, a par de os obreiros, ainda no dia 03/03/2023, terem informado que não haviam participado de qualquer treinamento sobre segurança e saúde no trabalho, registre-se que no dia 06/03/2023 não houve a apresentação pelo representante da empresa dos comprovantes de treinamento introdutório geral, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos.

Saliente-se que o cometimento da irregularidade em epígrafe pela empregadora em tela demonstrou o seu descomprometimento na gestão de saúde e segurança do estabelecimento fiscalizado, em especial, quanto aos aspectos relacionados: ao ciclo de operações da pedreira; principais equipamentos e suas funções; infraestrutura da pedreira; suprimento de materiais; transporte na pedreira; regras de circulação de equipamentos e pessoas; procedimentos de emergência; primeiros socorros; divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho e reconhecimento do ambiente do trabalho.

Saliente-se também que, ao deixar de ministrar treinamento admissional, a fiscalizada negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva podia causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

7. Permissão do manuseio ou da utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado.

O GEFM constatou que a fiscalizada permitiu o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado e ainda em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército,

tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

De acordo com o decreto 10.030/2019, os produtos controlados pelo Exército são aqueles descritos da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

Constatou-se que os trabalhadores em atividade na pedreira utilizavam explosivos para a consecução de suas atividades. Os explosivos encontrados eram compostos de cartuchos cheios de pólvora que, detonados através da carga elétrica de uma bateria, eram usados para partir a rocha em pedaços menores que eram depois reduzidos a paralelepípedos com a marreta.

Os referidos cartuchos continham cerca de dois centímetros e meio de diâmetro e dez centímetros de comprimento com capacidade para cerca de cento e cinquenta a duzentos gramas de pólvora. Quando detonados dentro de orifícios que eram escavados na rocha sólida, eram capazes de seccionar grandes pedaços da rocha, partindo-a nas linhas de sulcos rasos previamente traçadas.

Portanto, os explosivos tinham poder destrutivo e podiam causar danos a pessoas e propriedades, enquadrando-se como produtos controlados de acordo com o supracitado decreto.

Destaque-se que os produtos controlados são classificados da seguinte maneira:

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

E, dentre os produtos controlados de uso proibido, estão incluídos os explosivos.

§ 1º São produtos controlados de uso proibido:

(...) IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

Verificou-se que os trabalhadores da pedreira recebiam a pólvora e os cartuchos separados, faziam então o enchimento dos cartuchos com a pólvora recebida, lacravam o cartucho já com os fios elétricos para a detonação, conduziam os

cartuchos ao local de detonação, faziam a ligação dos fios e, afastando-se de dez a vinte metros do local, efetuavam a detonação ligando os fios elétricos (fios de telefonia) aos polos de uma bateria.

Constata-se, portanto, que os trabalhadores manuseavam, com suas mãos nuas, não apenas o material para a preparação do explosivo como o próprio explosivo, pronto para a detonação.

Questionados se receberam treinamento para o manuseio de explosivos, os cortadores de pedras responderam não possuir qualquer tipo de treinamento e que aprenderam de forma empírica, com o conhecimento repassado pelos colegas. Outrossim, a empregadora, notificada a apresentar os comprovantes de capacitação do pessoal que manuseia e utiliza material explosivo, observadas as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa, nada trouxe à auditoria-fiscal do trabalho.

8. Não fornecimento de vestimentas de trabalho.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de fornecer gratuitamente vestimentas de trabalho aos cortadores de pedras, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Constatou-se que sete trabalhadores desempenhavam atividades consistentes em quebrar pedras para obtenção de paralelepípedos, a serem utilizados para calçamento de ruas e calçadas.

Questionados, os trabalhadores afirmaram não ter recebido da empregadora qualquer vestimenta, embora laborassem a céu aberto e sob calor intenso, na extração de rochas, expondo suas vestimentas pessoais ao desgaste, à poeira e ao suor de uma atividade eminentemente física e extenuante.



Figura 3: os 7 trabalhadores com suas vestimentas pessoais não fornecidas pela empregadora

Repise-se que o trabalho consistia, resumidamente, em seccionar com uma marreta a rocha extraída do solo em pedaços cada vez menores até que se obtivessem paralelepípedos. Verificou-se, dessa forma, que os trabalhadores passavam o dia debaixo do sol aplicando golpes de marreta na rocha para a obtenção de paralelepípedos

Para a consecução do objetivo, ele utilizavam diversas ferramentas e técnicas apropriadas, destacando-se o uso da marreta de cinco quilos e de estacas que são inseridas na rocha para parti-la. Desse modo, o caráter eminentemente físico e manual do trabalho era de destaque, com a utilização apenas da força bruta do trabalhador, não sendo utilizadas quaisquer ferramentas elétricas, pneumáticas ou hidráulicas.

A NR- 24, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, estabelece no seu item 24.8.1 que "Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujeidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI."

Não resta dúvida de que a atividade em questão implicava em desgaste e expunha as roupas dos trabalhadores a sujidades e a agentes físicos causando seu desgaste e deterioração precoces.

9. Disponibilização de quarto de dormitório em desacordo com a NR-24.

O GEFM constatou que a fiscalizada disponibilizou quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 da NR-24.

A fiscalização constatou que sete trabalhadores permaneciam alojados nas proximidades do local de trabalho. O alojamento improvisado consistia de duas varandas ou pátios, anexos a um mercadinho. O primeiro aposento improvisado como dormitório, onde quatro trabalhadores dormiam, situava-se na parte da frente da edificação. Esse cômodo, onde os trabalhadores estendiam suas redes para dormir, possuía uma cobertura de telhas e paredes nas laterais, mas era aberto para a rua. O local era utilizado também para estacionar motos dos trabalhadores e clientes daquele comércio.



Figura 4: alpendre onde 4 trabalhadores pernoitavam.

Na lateral do imóvel uma segunda varanda era utilizada por outros três trabalhadores para dormir. Esse local também possuía cobertura de telhas e era fechado por duas paredes tendo outras duas faces abertas para o quintal do imóvel, sendo uma face cercada por uma armação de madeira que deixava frestas. Esse cômodo era utilizado também como depósito pelo dono do mercadinho, uma vez que ali foram vistos dois grandes sacos de rafia cheios de latas de alumínio para reciclagem, ripas de madeira no chão, restos da construção da edificação, um tambor de 200 litros cheio de óleo diesel, um saco de carvão e algumas ferramentas.



Figura 5: cômodo em que os outros 3 trabalhadores dormiam.

Nesse contexto a norma regulamentadora estabelece que:

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e

No entanto a fiscalização apurou que:

- a) Não havia camas, mas redes, essas inclusive de propriedade dos trabalhadores, uma vez que o empregador não fornecera camas ou mesmo as redes para os trabalhadores dormirem;
- b) Não havia colchões.
- c) Não foram fornecidos lençóis, fronhas, cobertores ou travesseiros. Os trabalhadores inclusive relataram à fiscalização passar frio durante a noite;
- f) Não havia armários, razão pela as roupas e objetos pessoais dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados na estrutura de madeira da

construção, ou deixados em bolsas e mochilas dispostas no chão de um pequeno cômodo da edificação.



Figura 6: roupas penduradas na estrutura de madeira; Figura 7: bolsas e mochilas dos trabalhadores dispostas diretamente no chão.

Constata-se portanto que além de ficarem alojados em local improvisado e ficarem expostos às pessoas que transitavam na rua, bem como animais e insetos, não foram observados diversos itens com relação à norma regulamentadora.

Destaque-se que os trabalhadores residiam longe do local de trabalho, nas cidades de Monsenhor Gil, Lagoa do Piauí e Tróia, distantes mais de duas horas de viagem do local de trabalho, sendo, portanto, indispensável que ficassem alojados próximo à pedreira. Ademais, o empregador não ofereceu transporte ou qualquer alternativa a não ser ficarem alojados em local improvisado e inapropriado.

10. Manutenção de estabelecimento desprovido de instalação sanitária.

O GEFM verificou que a fiscalizada mantinha o estabelecimento fiscalizado sem instalação sanitária, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Verificou-se que na frente de trabalho da pedreira onde os trabalhadores desempenhavam suas funções não havia qualquer tipo de instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a recorrer ao mato para a satisfação de suas necessidades fisiológicas.

Destaque-se que a NR-24 estabelece que:

24.2.1 Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

A situação a que os trabalhadores estavam expostos causava diversos prejuízos à sua saúde, segurança e conforto, uma vez que eram obrigados a evacuar no mato, sem local adequado para se sentarem, sendo necessário ficar de cócoras, em posição extremamente vulnerável e desconfortável. A situação os expunha a animais peçonhentos como aranhas, escorpiões, cobras e insetos, já que se encontravam em zona rural, onde a presença dos referidos animais é abundante. Destaque-se que todos recorriam às mesmas proximidades, o que tornava o local um atrativo de insetos por causa dos excrementos que permaneciam ali depositados. Por fim, não dispunham de lavatórios para lavar as mãos, o que os expunha a doenças infecto-contagiosas causadas pela higiene deficiente.

11. Disponibilização de instalações sanitárias em desacordo com a NR-24.

O GEFM constatou que a fiscalizada disponibilizou instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR-24.

Esse item da NR-24 estabelece que:

24.2.3 As instalações sanitárias devem:

- a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
- c) peças sanitárias íntegras;
- d) possuir recipientes para descarte de papéis usados; e
- f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local.

Verificou-se que na edificação onde os 7 cortadores de pedra foram alojados havia uma instalação sanitária composta por um mictório em péssimo estado de conservação e higiene e um chuveiro instalado entre duas paredes, sem cobertura e sem porta. Não havia vaso sanitário no local e os trabalhadores recorriam ao mato nas imediações para evacuar. Inexistia, também, lavatório.



Figura 8: mictório usado pelos trabalhadores; Figura 9: gabinete onde os trabalhadores tomavam banho.

Com relação à referida norma, as instalações sanitárias disponibilizadas descumpriam todas as determinações supracitadas:

a) O mictório apresentava-se fétido e sujo. A fiscalização constatou que o mau cheiro era sentido a vários metros do local, invadindo inclusive o ambiente que servia de dormitório para os trabalhadores. O aspecto era de sujeira e aquela instalação certamente não recebia limpeza e desinfetante há vários dias;

b) Embora o mictório e o piso fossem revestidos de cerâmica, as paredes eram de bloco, sem reboco, material não impermeável e não lavável;

c) A única peça sanitária era o mictório, confeccionado em alvenaria e integrado à parede. Inexistiam, pois, vaso sanitário e lavatório;

d) Não havia recipiente para descarte de papel higiênico, tampouco foi visto esse item; e

f) Não havia rede de esgoto e a urina escorria do mictório diretamente para o piso de terra do quintal do estabelecimento, assim como ocorria com a água do banho;

Reitere-se o disposto no derradeiro parágrafo do subtópico "10", acima.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho os seguintes cortadores de pedras, todos eles admitidos em 10/01/2023: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

[REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]
[REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED]
[REDACTED] e 7) [REDACTED]

Em decorrência da inspeção no local de trabalho e no alojamento, a empresa foi notificada, no mesmo dia da inspeção - 03/03/2023 -, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3586062023-10, para apresentar documentos no dia 06/03/2023, às 14h, na sede do Ministério Público Federal em Floriano/PI, situada na Avenida Senador Arco Verde, 636, bairro Irapuã I, bem como, foi notificada por meio de Termo de Notificação a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses obreiros à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento no dia 06/03/2023 das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. No dia marcado, o representante da empresa compareceu, mas não efetuou o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados, consoante planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, tendo esse pagamento sido remarcado para o dia 07/03/2023, às 14h, no mesmo local.

No dia remarcado, entretanto, nenhum representante da fiscalizada compareceu perante a fiscalização. Por outro lado, compareceu o Sr. [REDACTED] acompanhado do seu advogado, o Sr. [REDACTED] (OAB [REDACTED]), juntamente com os 7 trabalhadores relacionados acima. Nessa ocasião, o Sr. [REDACTED], buscando eximir a responsabilidade da fiscalizada em relação aos vínculos de emprego com os trabalhadores resgatados, efetuou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas a eles, conforme havia sido calculado pela equipe de fiscalização.



Figura 10: Pagamento em espécie a um dos trabalhadores, que não possuía conta bancária em seu nome.

Dando prosseguimento aos procedimentos administrativos do resgate e após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, ainda no dia 07/03/2022, foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990.

Registre-se que houve a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.500.394-9, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro dos trabalhadores.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 3 dias, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, a empresa se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

Consoante exposto nos tópicos "H", "I" e "J", acima, foram lavrados um total de 16 (dezesseis) Autos de Infração. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Por fim, cumpre relatar que, em atendimento ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades voltadas para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Nesse diapasão, os trabalhadores resgatados foram encaminhados aos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) ou a outras instituições congêneres dos seus municípios de origem.

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos cortadores de pedras, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que a empregadora não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a

execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República - a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 08 trabalhadores que foram encontrados no estabelecimento. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Além da anotação na CTPS, a fiscalizada deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada

pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e respostas da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores do estabelecimento rural e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos o trabalhador resgatado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]